

## DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO C?VEL 0711422-47.2023.8.07.0003

**RECORRENTE(S)**

**RECORRENTE(S)**

**Relatora** Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER

**Acórdão Nº** 1822581

**Órgão**

Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAL EM RODOVIA SOB CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.
2. Os recursos inominados foram opostos pelas rés, -----, em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para: “a) condenar a primeira ré (-----) a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.325,71 [...]; b) condenar a primeira ré (-----) a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 [...]; c) condenar a segunda ré (-----) a restituir ao autor a quantia de R\$ 7.089,60 [...]”.
3. Em momento posterior, a ré -----pugnou pela desistência do recurso interposto, por força do acordo realizado com o autor, regularmente homologado (ID 54393087 e ID 54393093).
4. A ré/recorrente ----- alega que a sua responsabilidade pelo ocorrido é de natureza subjetiva e que não restou configurada a sua omissão. Aduz que a presença de animais da rodovia constitui caso fortuito, o que exclui a sua responsabilidade pelos danos materiais e morais reclamados.
5. Em contrarrazões, o autor/recorrido requer a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.
6. A concessionária administradora da rodovia responde objetivamente por danos decorrentes da falha na prestação de serviços, o que abrange acidentes envolvendo trânsito de animais silvestres. Nesse sentido: Acórdão 1769790, 07193354120238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023; Acórdão

1780087, 07086319320238070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no DJE: 16/11/2023.

7. No caso, comprovado que o acidente ocorreu em trecho da rodovia administrado pela concessionária, a ré/recorrente ----- é responsável pelos danos materiais causados ao usuário, regularmente comprovados (ID 54392686, 54392687 e 54392688).
8. No tocante ao dano moral, a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o âmbito do mero aborrecimento, porquanto atingiu a sua integridade. Com efeito, em razão do acidente decorrente da falha no serviço prestado pela ré/recorrente, o autor/recorrido pernitoou em posto de gasolina com filhos menores, exposição indevida e que gerou riscos à sua segurança, afetando o seu equilíbrio psicológico.
9. O valor arbitrado atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se adequado para representar uma compensação ao consumidor e, simultaneamente, um desestímulo à omissão da empresa fornecedora do serviço. Ressalte-se que as Turmas Recursais consolidaram entendimento de que é admitida a modificação do valor da indenização na via recursal, na hipótese de estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, situação não configurada.
10. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).
11. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Mar?o de 2024

**Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER**

Relatora

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

## VOTOS

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER, Relatora

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza EDIMARIA GOUTINHO BIZZI, 1ª Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, 2ª Vogal

Com o relator

### DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER

07/03/2024 16:03:32

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

565644-9 5 56564- 5



24030716023197400000054

IMPRIMIR

GERAR PDF